



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006414/98-15
Recurso nº : 112.439
Acórdão nº : 203-09.152

Recorrente : IGUATEMY JETCOLOR LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

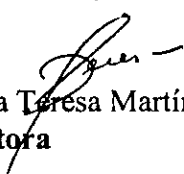
PIS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. Inaplicabilidade do inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, face à revogação ocorrida pela Lei nº 9.716, de 26/11/98. A existência de declaração de crédito em DCTF antes do início do procedimento fiscal torna incabível a multa de ofício isolada.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IGUATEMY JETCOLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13805.006414/98-15
Recurso nº : 112.439
Acórdão nº : 203-09.152

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe multa isolada na alíquota de 75%, sobre o montante do PIS declarado em DCTF, mas não recolhido, no período de apuração de 10/96 a 03/98. Consta do enquadramento legal o que segue: “Artigo 43 e 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, digo, inciso V da lei 9.430/96.”

Inconformada, a autuada apresenta impugnação, onde aduz, em apertada síntese, o que segue:

- 1 - nulidade do auto de infração; aduz inexistir tipificação exata das pretendidas irregularidades; que a impugnante não sabe do que está sendo acusada, incorrendo em cerceamento do direito de defesa;
- 2 - aplicabilidade da figura da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, acerca do valor declarado em DCTFs; e
- 3 - improcedência da aplicabilidade da multa de ofício, eis que alega ter procedido ao pagamento da contribuição.

Por meio da Decisão/DRJ/SPO nº 001004/99, de 09 de abril de 1999, o Auditor Fiscal da Receita Federal manteve a procedência do lançamento, cuja redação é a seguinte:

“Assunto

Contribuição para o PIS/PAESP

Período de Apuração

Jan/1997 a Mar/1998

Ementa

MULTA ISOLADA

É devida a exigência de multa isolada sobre o montante do PIS declarado pelo contribuinte, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, porém não recolhido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que: (sic) “Embora o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 tenha sido revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998, abaixo transcrito, esse último não cuida de instituir ou reduzir penalidade já prevista em lei anterior. Assim, não se pode cogitar em aplicar retroativamente o citado artigo 7º que dispõe: (...). A multa aplicada nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento já está prescrita no *caput* e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. O inciso V, do



Processo nº : 13805.006414/98-15
Recurso nº : 112.439
Acórdão nº : 203-09.152

§ 1º, apenas permitia o lançamento da multa de ofício de forma isolada. O art. 7º da Lei nº 9.716/1998 aplica-se apenas às situações futuras, isto é, para os novos lançamentos.”

Às fls. 44/56, recurso apresentado pela contribuinte, onde reitera, em apertada síntese, a aplicabilidade do artigo 138 do CTN, e, portanto, não lhe ser devida a multa aplicada. Invoca jurisprudência favorável ao seu entendimento.

Às fls. 79/82, liminar concedida nos autos do MS nº 1999.61.00.024962-0, garantido-lhe a subida dos autos sem a exigência do depósito dos 30%.

Às fls 90/95, razões aditivas ao recurso voluntário, pelo qual traz a recorrente ao conhecimento as decisões do Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 101-93.061, 202-11.924 e 202-12.500) favoráveis ao contribuinte, no sentido de que “o lançamento tributário relativo à penalidade realizado sob a égide do dispositivo revogado deve ser cancelado”.

É o relatório.



Processo nº : 13805.006414/98-15
Recurso nº : 112.439
Acórdão nº : 203-09.152

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa isolada na alíquota de 75%, sobre o montante do PIS declarado em DCTF, mas não recolhido, no período de apuração de 10/96 a 03/98. Consta do enquadramento legal o que segue: “Artigo 43 e 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, digo, inciso V da lei 9.430/96.”

A priori, para melhor visualização da matéria, reproduzo os dispositivos legais citados:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. (...)”

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”.

Constou no auto de infração, à caneta, seguido da devida assinatura do auditor fiscal, o seguinte: “*digo, inciso V da Lei 9.430/96*”. O mencionado inciso “V” da Lei nº 9.430/96 (do artigo 44) possui a seguinte redação:

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.” (negritei)

Posteriormente, a Lei nº 9.716, de 26/11/1998, revogou o discriminado dispositivo legal, conforme transcrição a seguir:

“Art. 7º - Fica revogado o inciso V do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (negritei)

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância, quanto ao enquadramento legal da multa de ofício isolada, o que segue:



Processo nº : 13805.006414/98-15
Recurso nº : 112.439
Acórdão nº : 203-09.152

“Enquadramento Legal: Arts 43 e inciso V, parágrafo 1º do art. 44 , da Lei nº 9.430, de 27/12/96.” (negritei)

Como se verifica, a autoridade de primeira instância confirma o enquadramento legal, no mencionado inciso V, posteriormente revogado.

Já a recorrente, em grau de recurso, basicamente, alega a figura da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, a seguir reproduzido:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Neste caso, não tendo a contribuinte provado ter efetuado o pagamento do tributo devido antes de qualquer procedimento administrativo, há de se rejeitar a figura da denúncia espontânea.

A matéria, no entanto, pode ser questionada sob diferentes aspectos.

Em **primeiro**, tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada de que trata o auto de infração, há de se aplicar retroativamente, à luz do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, conforme jurisprudência deste Conselho. Neste caso, inexistindo tipificação para a imposição da multa, provimento há de se dar ao recurso voluntário.

Em segundo, há de se observar ter a contribuinte informado em DCTF o valor devido a título de PIS, conforme relatado pela autoridade fiscal. No caso em questão a aplicação da multa foi a de ofício, no valor de 75% sobre o valor do tributo devido e não recolhido. Em se “tratando de tributo declarado em DCTF *“a priori”* não há que se falar em multa de lançamento de ofício.”

Explico. De acordo com a legislação de regência (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984), os débitos declarados pelo próprio contribuinte constituem-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito. A esse respeito, examinemos os termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, *verbis*:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito.



Processo nº : 13805.006414/98-15
Recurso nº : 112.439
Acórdão nº : 203-09.152

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Enfim, inexistindo tipificação para a imposição da multa, em face da revogação ocorrida pela Lei nº 9.716/98, bem como pela informação dos valores exigidos em DCTFs voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ